



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10821.000177/98-00
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.183
RECURSO Nº : 119.928
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RECURSO VOLUNTÁRIO.
FATURA COMERCIAL.

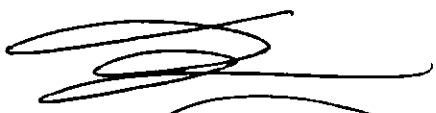
O prazo para a sua apresentação é decadencial, de anos, a contar do desembaraço aduaneiro.

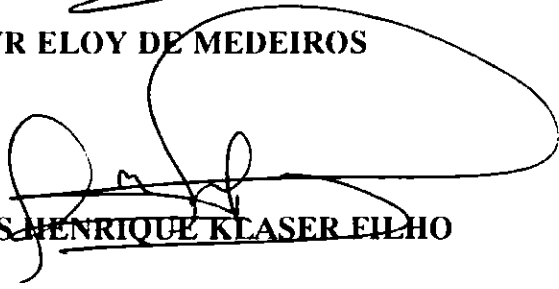
DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

22 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 119.928
ACÓRDÃO Nº : 301-29.183
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO E VOTO

Trata a presente ação fiscal de imputação de penalidade à autuada por não haver a mesma apresentado a fatura comercial referente à Declaração de Importação nº 97/0822514-2 no prazo de 90 dias, conforme seu compromisso através de Termo de Responsabilidade firmado no campo 24 da respectiva DI.

Preliminarmente é de se ressaltar que a alegada isenção fiscal que teria sido atribuída à recorrente por força do disposto no art. 1º da Lei nº 4.287/63 não mais vige, posto que não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

Realmente, o § 1º do art. 173 da CF/88 atribuiu responsabilidade tributária às Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e outras Entidades que explorem Atividade Econômica.

Assim, não há que se falar em exclusão de responsabilidade tributária no presente caso, posto que a Recorrente é sujeito passivo das relações jurídicas de direito tributário, em razão das atividades de cunho econômico que pratica.

No que se refere ao mérito da lide propriamente dita, entendo assistir razão à Recorrente, não havendo sido causado qualquer dano ao Erário nem tampouco proporcionado lesão ao controle das importações.

Embora as faturas comerciais tenham sido juntadas aos Autos após a interposição do Recurso Voluntário, o que, em primeira análise afasta a possibilidade de se invocar a denúncia espontânea, o fato é que as mesmas ficam apresentadas dentro do prazo decadencial de cinco (5) anos.

Entendo que é por demais severo e formalístico exhibir a apresentação de fatura comercial no prazo de 90 dias, a contar do desembarço aduaneiro, quando a documentação é essencial à efetivação da operação e, ainda mais, quando os demais requisitos exigidos foram formal e legalmente atendidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.928
ACÓRDÃO Nº : 301-29.183

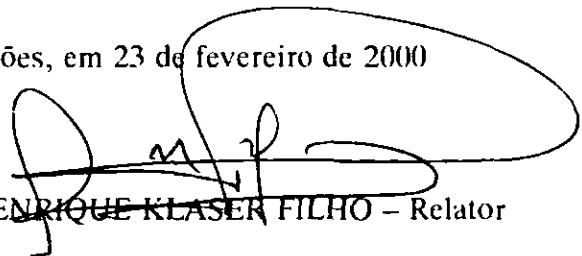
É evidente que a não existência do documento, aí sim, poderia ensejar algum tipo de embaraço ao controle das importações, mas este não é o caso presente. O documento existe, tanto que encontra-se anexado aos Autos, apenas não foi apresentado à fiscalização dentro do prazo assinalado.

Por estas razões não vislumbro atitude do Recorrente que pudesse afrontar o controle das importações nem que ensejasse prejuízo ao Erário Público.

Voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, autorizando o Recorrente a efetuar o levantamento do depósito recursal efetuado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

RECURSO Nº : 119.928
ACÓRDÃO Nº : 301-29.183

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de penalidade por apresentação extemporânea de fatura comercial.

Discutiu-se, também, neste processo a questão da isenção, baseada na Lei 4.287/63, a meu ver devidamente apreciada na decisão recorrida e no voto do insigne Relator.

Considero o provimento do recurso contrário à melhor doutrina tributária e a dispositivos legais expressos e cristalinos, contra os quais não podem ser opostas e prevalecer as alegações de inexistência de dano ao Erário ou de lesão ao controle das importações, bem como de severidade e formalismo na aplicação da penalidade.

Dispõe o CTN:

"Art. 1 36. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária, independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Considerações sobre o rigor ou o formalismo da penalidade são apropriadas no âmbito da elaboração das leis e, até mesmo, em sua análise, mas não podem conduzir à não aplicação da lei aos casos concretos que ao dispositivo questionado se subsumem.

Aplicou-se a penalidade prevista no Art. 521, III, "a" do R A, que transcrevo:

"III. (multa) de dez por cento (10%):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;"
(Sublinhei).

A fatura comercial somente foi apresentada pela recorrente após a interposição do recurso, descumprindo o previsto na legislação e o compromisso assumido, mediante termo de responsabilidade. É sabido que a Alfândega permanece com inúmeros casos semelhantes por todo o Brasil, ficando sem resposta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.928
ACÓRDÃO Nº : 301-29.183

as intimações para cumprimento das obrigações acessórias e permanecendo em aberto um sem número de processos a elas pertinentes.

A lei prevê multa para a apresentação da fatura fora do prazo. Neste despacho de importação, a fatura foi apresentada fora do prazo. Assim, qualquer decisão contrária à exigência fiscal será, também, contrária à disposição expressa da lei. O dispositivo em questão é tão claro e incontroverso que nem mesmo possibilita comentários dos doutrinadores. São duas as hipóteses nele previstas, sendo que a apresentação extemporânea da fatura excluía apenas, se houvesse sido aplicada, a penalidade por inexistência do documento, mas não a prevista na segunda parte do dispositivo em comento.

A exclusão desta multa torna letra morta o mencionado dispositivo legal, retirando dele o poder de inibir o descumprimento da obrigação assumida pelo importador.

Voto, pelo exposto, pela manutenção da exigência fiscal.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

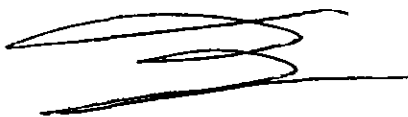
Processo nº: 10821.000177/98-00
Recurso nº: 119.928

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.183.

Brasília-DF, 19/03/02

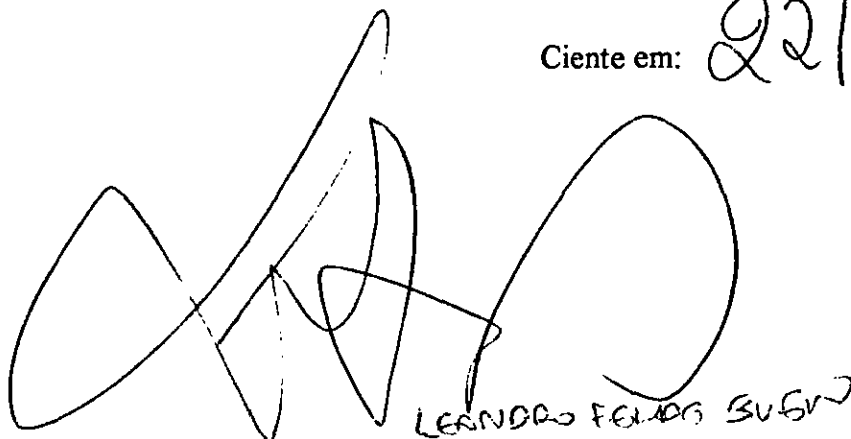
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

22/11/2002



LEONARDO FARIAS SIQUEIRA